



28 JUL 2020

Protocolo: 789/20

Processo: 789/20

Governo do Estado de

RONDÔNIA



Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 164, DE 27 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a destinação de contribuições a Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações da Sociedade Civil e Fundações Privadas.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem por finalidade regulamentar o repasse temporário de contribuições aos Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações de Sociedade Civil e Fundações Privadas, que, comprovadamente, se encontram em déficit e com atendimentos fragilizados, refletindo em consequências econômicas e sociais às famílias e indivíduos que necessitam deste amparo comunitário.

Desta forma, constatei a possibilidade de repasse temporário de recursos via “contribuição” as Entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, objetivando o prosseguimento das ações sociais com maior eficiência, ante a elevada demanda posta a estas. Tal medida se faz fundamental consoante ao cenário atual, em que o Estado juntamente com as Organizações somam esforços para minimizar os efeitos causados pela crise sanitária, conforme se observa no Memorando nº 81/2020/SEAS-GAB, sublinhada da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Importante destacar também, que somente é possível ao Estado apoiar propostas do terceiro setor vocacionadas ao interesse público e não mantê-las, e desde que as mesmas sejam previamente selecionadas em procedimento de Chamamento Público onde se definam critérios, requisitos de atuação, competência, experiência prévia, regularidade documental, dentre outros critérios com estrita observância ao que dispõe as Leis Federais nºs 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de maio de 1999 e a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Ressalto que a não aprovação desta matéria em tempo hábil poderá causar prejuízos à população rondoniense que, em sua grande maioria, conta com esses mecanismos assistenciais para vencer as dificuldades ocasionadas pela COVID-19. Por esses motivos, busco o apoio desta Colenda Casa de Leis, tencionando à proteção dos cidadãos rondonienses, em especial àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/07/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012175651** e o código CRC **5428F335**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.211390/2020-13

SEI nº 0012175651





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 27 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a destinação de contribuições a Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações da Sociedade Civil e Fundações Privadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar contribuições a Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações da Sociedade Civil e Fundações Privadas, conforme definido nas Leis Federais nºs 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de maio de 1999 e, por fim, na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se dará desde que os repasses sejam vocacionados às atividades de cunho social, de acordo com o que preconiza a Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - contribuições: as transferências correntes para as entidades sem fins lucrativos, em razão de suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços; e

II - termo: qualquer ajuste convergente de interesses realizado, por exemplo, através de convênio, acordo, fomento, cooperação, colaboração, ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O valor da contribuição poderá ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades-meio e atividades-fim, e será, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados, posto à disposição dos interessados e, obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente em edital de Chamamento Público ou Portaria.

Parágrafo único. Em se tratando da aplicação em despesas de capital, a transferência dependerá de lei especial anterior à lei orçamentária, visando sua concretização, de acordo com o art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Somente às instituições que tiverem suas condições de funcionamento julgadas satisfatórias, a critério da Administração Pública Estadual, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 5º. As entidades beneficiadas devem estar adimplentes com os Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, assim como comprovar o funcionamento regular, qual poderá ser feito por meio de relatórios auditados de sua contabilidade, bem como por comprovante do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. É considerada adimplente a entidade beneficiada que tenha certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 6º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao Órgão

competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recurso recebidos será tratado no respectivo termo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/07/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012176612** e o código CRC **95CC0606**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.211390/2020-13

SEI nº 0012176612

